

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 68 / 73

Aprovado por Deliberação
em 17/01/1973

PROCESSO CEE N° 3024/72

INTERESSADO - CARLOS PIÉ GARCIA

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de
 país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro João Baptista Salles da Silva

I - HISTÓRICO

1.1 - Carlos Pié Garcia, filho de Juan Pie e d. Nieves Garcia, nascido em Barcelona (Espanha) a 22/12/1934, portador da Carteira Modelo 19 n° 1.534.795, residente nesta Capital à Rua José Maria Calazans, 222, fez os seguintes estudos:

1.1.1 - Curso Primário, com 3 (três) séries, na Escola Wilson, em Barcelona (Espanha).

1.1.2 - Curso Secundário, com 7 (sete) séries, na Escola Ausias March, em Barcelona (Espanha), onde estudou as seguintes disciplinas: Latim: 7 séries; Língua Espanhola e Literatura: 7 séries; Geografia: 7 séries; História: 7 séries; Religião: 7 séries; Matemática: 7 séries; Noções de Ciências Cosmológicas: 6 séries; Francês: 7 séries; Desenho: 6 séries; Educação Física: 7 séries; Patriótica: 7 séries; Física e Química: 2 séries; Inglês: 3 séries; Desenho Modelado: 1 série; Grego: 3 séries.

1.2 - O requerente solicita equivalência de seus estudos a nível de ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, objetivando prosseguimento de estudos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O requerente apresenta 10 anos de escolaridade, o que não corresponde aos 11 requeridos para a conclusão de ensino de 2º grau no Brasil.

2.2 - O pedido de equivalência de estudos encontra amparo legal no artigo 100 da Lei 4.024, no Parecer CFE n° 274/64 e em inúmeros pareceres favoráveis deste Conselho.

2.3 - Como o interessado possui mais de 21 anos completos poderá prestar exames supletivos ao nível de conclusão do ensino de 2º grau (letra "b", § 1º, artigo 26 da Lei 5.692/71), beneficiando-se do disposto nesse artigo.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que este Conselho reconheça equivalência de estudos do interessado a nível de 2ª série do ensino de 2º grau, devendo o requerente, para matricular-se na 3ª série, submeter-se a

a exames especiais de Português, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Recomenda-se, todavia, que o requerente, se julgar conveniente, preste exames supletivos para a conclusão do 2º grau, consoante o disposto na letra "b", § 1º, artigo 26 da Lei 5.692/71.

São Paulo, 26 de dezembro de 1972

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Eloy-sio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 26 de dezembro de 1972

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente